

**RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.058**

**DE 4 DE AGOSTO DE 2016.**

*Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o art. 179 da Constituição da República determina que se dispense tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando ao fomento de suas atividades;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu, em seu art. 48, III, o dever de se estabelecer, em licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Procedimento MPRJ nº 2016.00094786,

**R E S O L V E**

**Art. 1º** - Nas licitações promovidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para aquisição de bens de natureza divisível, o edital deverá estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** - O edital deverá dispor que, na hipótese de inexistir vencedor para a cota reservada, será possível adjudicá-la ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

**§ 2º** - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando:

I - não participarem da licitação no mínimo três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no local ou na região, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte não for, justificadamente, vantajoso ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;

III - a natureza do bem for incompatível com a incidência do tratamento diferenciado de que trata a presente Resolução.

**Art. 2º** - A Secretaria-Geral do Ministério Público adotará as medidas necessárias à implementação dos comandos contidos nesta Resolução.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2016.

Marfan Martins Vieira  
Procurador-Geral de Justiça